



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Gabinete do Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

PROCESSO: 1706/2021 @ – TCE/RO.
SUBCATEGORIA: Reserva Remunerada.
ASSUNTO: Reserva Remunerada.
JURISDICIONADO: Polícia Militar do Estado de Rondônia – PM/RO.
INTERESSADO: Valdemir Carlos de Góes.
CPF n. 348.603.982-20.
RESPONSÁVEL: Alexandre Luís de Freitas Almeida - Comandante-Geral da PMRO.
CPF n. 765.836.004-04.
GRUPO: II.
RELATOR: Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias.
SESSÃO: 3ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, realizada de forma Virtual, de 18 a 22.4.2022

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. ATO DE PESSOAL SUJEITO A REGISTRO. TRANSFERÊNCIA PARA RESERVA REMUNERADA. PROVENTOS INTEGRAIS E PARITÁRIOS. LEGALIDADE. REGISTRO. ARQUIVAMENTO.

1. Trata-se de apreciação, para fins de registro, do ato de concessão de Reserva Remunerada de Policial Militar, fundamentado no parágrafo primeiro do artigo 42, da Constituição Federal/88, artigo 24-F do Decreto-Lei n. 667/69, artigo 26 da Lei n. 13.954/2019, Decreto Estadual n. 24.647/2020, combinado com alínea “h”, do inciso IV, do artigo 50, com o inciso I do artigo 92, todos do Decreto-Lei, n. 09-A/82, artigo 28 da Lei n. 1.063/02 e artigo 91, caput e parágrafo único da Lei Complementar n. 432/2008.

RELATÓRIO

1. Trata-se de apreciação, para fins de registro, do ato de concessão de Reserva Remunerada, a pedido, do Policial Militar **Valdemir Carlos de Góes**, inscrito no CPF n. 348.603.982-20, no posto de Coronel PM, RE 100054817, pertencente ao quadro de pessoal do Estado de Rondônia.
2. A concessão do benefício foi materializada por meio do Ato Concessório de Reserva Remunerada n. 222/2021/PMCP6, de 21.6.2021, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 124 de 21.06.2021 (ID=1077909), com fundamento no parágrafo primeiro do artigo 42, da Constituição Federal/88, artigo 24-F do Decreto-Lei n. 667/69, artigo 26 da Lei n. 13.954/2019, Decreto Estadual n. 24.647/2020, combinado com alínea “h”, do inciso IV, do artigo 50, com o inciso I do artigo 92, todos do Decreto-Lei, n. 09-A/82, artigo 28 da Lei n. 1.063/02 e artigo 91, caput e parágrafo único da Lei Complementar n. 432/2008.
3. A Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal, em análise exordial (ID=1086201), concluiu que o interessado faz jus a transferência para a Reserva Remunerada, com proventos integrais, calculados com paridade e extensão de vantagens. No entanto, verificou a ausência do contracheque do último mês na ativa ou a ficha financeira, conforme determina o art. 27, I a XI, da IN n. 13/TCE-2004, por essa razão sugeriu diligências para o encaminhamento da documentação necessária.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Gabinete do Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

4. Em consonância com o Corpo Técnico, esta relatoria por meio do Ofício n. 0018/2021 – GABOPD (ID=1090801), solicitou ao Comandante-Geral da PM/RO o envio de cópia do contracheque do último mês na ativa ou ficha financeira do interessado.
5. Em resposta, a Polícia Militar-PM/RO, por meio do Ofício n. 9313/2021/SESDEC-GAB (ID=1092058), encaminhou a ficha financeira do ano de 2018.
6. Por sua vez, o Corpo Técnico (ID=1119961) verificou que o Comando da Polícia Militar do Estado de Rondônia encaminhou equivocadamente a ficha financeira do exercício de 2018, quando o correto seria a ficha financeira de 2021 ou contracheque do mês junho/2021, que corresponde ao último mês laborado pelo ex-servidor. Por essa razão, novamente a Unidade Técnica sugeriu diligências para o encaminhamento da referida documentação.
7. O Ministério Público de Contas – MPC, mediante parecer 0248/2021-GPETV (ID=1126392), da Lavra do Procurador Ernesto Tavares Victoria, divergiu do posicionamento do Corpo Técnico por constatar que a ficha financeira do ano de 2021 está juntado aos presentes autos, e ainda, os referidos documentos podem ser obtidos pelo portal de transparência do Estado de Rondônia, por essa razão opinou pela legalidade e registro do ato concessório de transferência para a Reserva Remunerada.
8. É o necessário relato.

PROPOSTA DE DECISÃO
CONSELHEIRO-SUBSTITUTO OMAR PIRES DIAS

9. Trata-se de ato de transferência para a Reserva Remunerada da Polícia Militar do Estado de Rondônia, com paridade e extensão de vantagens, com fundamento no parágrafo primeiro do artigo 42, da Constituição Federal/88, artigo 24-F do Decreto-Lei n. 667/69, artigo 26 da Lei n. 13.954/2019, Decreto Estadual n. 24.647/2020, combinado com alínea “h”, do inciso IV, do artigo 50, com o inciso I do artigo 92, todos do Decreto-Lei, n. 09-A/82, artigo 28 da Lei n. 1.063/02 e artigo 91, caput e parágrafo único da Lei Complementar n. 432/2008.
10. O interessado, que ingressou na carreira militar em 1º.7.1991, preencheu todos os requisitos para a inativação mediante Reserva Remunerada, uma vez que contava com 34 anos, 4 meses e 9 dias de tempo de contribuição, dentre os quais 30 anos e 8 dias são referentes ao efetivo serviço público de natureza militar e/ou policial, conforme se verifica na Certidão de Tempo de Contribuição (ID=1077909) e no relatório do sistema Sicap Web (ID=1085254).
11. Dessa forma, em consonância com o *Parquet* de Contas, considero legal a transferência para a Reserva Remunerada do Policial Militar **Valdemir Carlos de Góes**, no posto de Coronel PM, RE 100054817, cujos cálculos dos proventos (ID=1077909) foram realizados de acordo com o grau hierárquico.

DISPOSITIVO



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Gabinete do Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

12. Por todo o exposto, divergindo pontualmente do Corpo Técnico e corroborando com o posicionamento do Ministério Público de Contas, proponho ao Colendo Colegiado a seguinte **Proposta de Decisão**:

I – Considerar legal o Ato Concessório de Reserva Remunerada n. 222/2021/PMCP6, de 21.6.2021, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 124 de 21.06.2021, a pedido, do Policial Militar **Valdemir Carlos de Góes**, inscrito no CPF n. 348.603.982-20, no posto de Coronel PM, RE 100054817, do quadro de pessoal do Estado de Rondônia, com fundamento no parágrafo primeiro do artigo 42, da Constituição Federal/88, artigo 24-F do Decreto-Lei n. 667/69, artigo 26 da Lei n. 13.954/2019, Decreto Estadual n. 24.647/2020, combinado com alínea “h”, do inciso IV, do artigo 50, com o inciso I do artigo 92, todos do Decreto-Lei, n. 09-A/82, artigo 28 da Lei n. 1.063/02 e artigo 91, caput e parágrafo único da Lei Complementar n. 432/2008;

II – Determinar o registro do ato, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea **b**, da Constituição Estadual, artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96, e artigo 54 do Regimento Interno – TCE/RO;

III – Recomendar a Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal que, diante de situações análogas a dos presentes autos, detectada a ausência de algum documento exigido no art. 27, I ao XI da IN n. 13/TCE2004, visando dar celeridade a apreciação pelo Tribunal de Contas, busque sanear antes de pugnar por realização de diligências, realizando a busca por dados disponíveis em sítios oficiais que divulguem informações de servidores ativos e inativos do ente federado ao qual se referir o ato, solicitando via mensagem eletrônica (e-mail) ao setor de origem, realizando visita *in loco* (se for viável), entre outras, em prestígio aos princípios da eficiência, da economia processual e da racionalização das atividades administrativas;

IV – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao gestor da Polícia Militar do Estado de Rondônia – PM/RO que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

V – Dar ciência, nos termos da lei, a Polícia Militar do Estado de Rondônia – PM/RO, ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (www.tzero.tc.br);

VI – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Sala das Sessões – 1ª Câmara, 22 de abril de 2022.

Omar Pires Dias
Conselheiro-Substituto
Relator